

Data de aprovação: ____/____/____

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET ÀS VÍTIMAS DE *REVENGE PORN*

Rebecca Dias da Silva¹

Walber Lima Cunha²

RESUMO

Propõe-se refletir sobre a possibilidade do Direito ao Esquecimento às vítimas de *revenge porn*, enfatizando os efeitos no âmbito jurídico e social, sob os princípios do Direito Civil, com ênfase aos direitos da personalidade. Assim, será feito um debate acerca do direito à privacidade frente às violações da imagem do indivíduo, analisando as medidas empregadas quanto à aplicação do Direito ao Esquecimento na internet, bem como os meios cabíveis para minimizar os eventuais danos sociais e psicológicos. Por fim, busca-se ilustrar os questionamentos através de casos envolvendo a disseminação de conteúdo íntimo, como o caso de Xuxa Meneghel em face do Google. Quanto aos resultados, vê-se que o Direito ao Esquecimento possibilita que o usuário não veja uma informação sua de cunho íntimo que lhe cause constrangimento exibida nas redes sociais. O crime de pornografia de vingança, em suma, é praticado por ex-companheiros que não aceitaram o fim do relacionamento, que utilizam imagens íntimas das ex-companheiras.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Internet. *Revenge Porn*. Privacidade.

THE RIGHT TO BE FOGOTTEN ON THE INTERNET TO VICTIMS OF *REVENGE PORN*

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: rebeccadidas07@outlook.com.br

² Professor Doutor. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: walber@unirn.edu.br

ABSTRACT

It is proposed to reflect on the possibility of the Right to Oblivion to victims of revenge porn, emphasizing the effects in the legal and social sphere, under the principles of Civil Law, with emphasis on personality rights. Thus, a debate will be made about the right to privacy in the face of violations of the individual's image, analyzing the measures employed regarding the application of the Right to Oblivion on the Internet, as well as the appropriate means to minimize any social and psychological damage. Thus, the deductive methodology will be used, which seeks to explain particular events based on a universal study. In addition, a bibliographic will be used based on the interdisciplinary dialogue between Civil Law, Constitutional Law, Digital Law and Sociology, as well as a qualitative research approach in research and jurisprudence institutes. Finally, we seek to illustrate the questions through cases involving the dissemination of intimate content, such as the case of Xuxa Meneghel in the face of Google. As for the results, it can be seen that the Right to Oblivion allows the user not to see an intimate information of his/her nature that causes embarrassment displayed on social networks. The crime of revenge porn, in a light, is committed by former companions who did not accept the end of the relationship, who use intimate images of former companions.

Keywords: Right to be Forgotten. Internet. *Revenge Porn*. Privacy.

1 INTRODUÇÃO

Diante das constantes evoluções e facilidades ao acesso à internet, isso gerou consequências positivas e negativas na sociedade como um todo, o debate acerca da proteção dos dados pessoais é marcado por posicionamentos. Neste sentido, torna-se essencial a junção das diversas áreas do conhecimento filosófico, da psicologia e jurídico.

A facilidade no compartilhamento de informações passou a ser utilizado em relações cotidianas, até mesmo nas gravações de vídeos íntimos ou mensagens de teor sexual, independente da distância física que os envolvidos estão. Com isto, é certo que a velocidade da propagação do compartilhamento que antes era restrito à certas pessoas, divulga-se a um número incontável de usuários, sendo assim, não havendo mais controle no envio de gravações, mensagens entre outros.

A divulgação, sem autorização de uma das partes, de informações de cunho íntimo, denomina-se *revenge porn*. De origem americana, a expressão classifica a exposição de fotos ou vídeos de teor sexual na internet, sem o consentimento da outra parte, com a finalidade de denegrir a imagem e honra do outro, geralmente ocasionada por vingança. De acordo com pesquisas realizadas, há dados indicativos de que tal ato é majoritariamente praticado por homens contra mulheres, ainda que possa ser acometido por ambos.

A exposição da vítima na internet gera diversos danos, principalmente emocionais, em razão de estar em domínio público e o alcance intensificar os traumas. Assim, as consequências não limitam-se à vítima, mas também à família.

O alcance e a permanência das imagens na internet resultam em comentários ofensivos, que em alguns casos levam as vítimas ao suicídio, especialmente as mais jovens, que não conseguem lidar com os acontecimentos, bem como o preconceito gerado. Entretanto, algumas redes sociais e sites, como Google, têm alterado suas políticas de uso, bem como facilitando a exclusão dessas imagens, sem necessidade de ajuizamento de uma ação para tal.

Nesse aspecto, abordaremos a possibilidade da aplicação do Direito ao Esquecimento às vítimas de pornografia da vingança, no contexto da internet, sendo este visto como um dos direitos inerentes à personalidade civil.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 CONTORNOS GERAIS E PRECEDENTES

Analisando-se o Direito ao Esquecimento, por muitas vezes, é necessário compreender também a origem e o desenvolvimento dos elementos que o compõem. Dito isso, é certo que o direito ao esquecimento surgiu com os avanços tecnológicos, nos quais os direitos fundamentais, como o direito à honra, à privacidade e à intimidade, estavam sendo constantemente violados através das informações espalhadas pelos meios de comunicação.

Atualmente, as notícias que circulam pela internet, independente do seu gênero, possuem uma cadeia de influência que não pode ser quantificada. Na internet, tudo se espalha rápido. Em contrapartida, a justiça alcançada pelo judiciário anda em passos lentos. Todavia, ambos não existem separados. As mudanças tecnológicas ocorridas nos últimos anos forçaram o Poder Judiciário a buscar métodos normativos para solucionar novos conflitos, incluindo crimes cibernéticos, utilização de informações obtidas em redes sociais como meio de prova para o processo judicial, entre outros. Com isto, a “modernização” legislativa e doutrinária foi um fator crucial para a proteção do indivíduo, servindo como regulador do uso da internet visando a prevenção para impedir futuros danos.

O Direito ao Esquecimento foi discutido previamente na Europa e nos Estados Unidos, sendo denominado de “the right to be forgotten”. Inicialmente, este direito preocupava-se em garantir a exclusão de conteúdos pessoais na rede de computadores. Por um lado, nos Estados Unidos, esse direito protegia a privacidade apenas quanto às informações provenientes de agências governamentais, enquanto na Europa, ela compreenderia o direito dos indivíduos em relação à qualquer meio, seja público ou privado (MAYER-SCHÖNBERGER, 2009, p. 136).

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o Direito ao Esquecimento no caso "Chacina da Candelária". Neste acontecimento, em 1993, houve diversos homicídios interligados, porém o acusado foi absolvido por unanimidade. Todavia, no ano de 2006, este recebeu um convite para entrevista pela TV Globo, mas não aceitou. Contudo, a emissora citou-o como um dos partícipes do crime. O Superior Tribunal de Justiça condenou a TV Globo por danos morais por reavivar o ocorrido após tantos anos sem nenhum pretexto plausível ou autorização do acusado.

2.2 O DIREITO DE SER ESQUECIDO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Apesar do Direito ao Esquecimento não estar regulado no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observá-lo inserido nos direitos da personalidade civil, no qual faz parte, principalmente, o direito à privacidade. O direito à imagem e a vida privada são postos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, inciso X como direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana visando à proteção daquilo que é refletido à sociedade, ou seja, são aspectos dos direitos da personalidade civil.

Assim afirma Maria Helena Diniz (2008, p. 19):

Os direitos humanos, decorrentes da condição humana e das necessidades fundamentais de toda pessoa humana, referem-se à preservação da integridade e da dignidade dos seres humanos e à plena realização de sua personalidade.

Ressalte-se que o direito de ser esquecido diz respeito à memória ou fato privado do titular do direito, sendo complementar aos direitos da personalidade (CHEHAB, 2015). Com isto, o sujeito ativo tem a faculdade de requerer de um ato comissivo em que busque proteger a sua intimidade, imagem, a privacidade e a honra por meio judicial, independente de tentativas extrajudiciais ou outros mecanismos.

Em razão disto, o Direito ao Esquecimento é o direito de não ser lembrado, contra sua vontade, de fatos relativos a um momento aterrorizante para a vítima e que, direta ou indiretamente, impediram com que dessa continuidade à sua vida normal (DINIZ, 2008).

Há discussões doutrinárias acerca de um possível conflito entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação. Como exemplo, segundo José Afonso da Silva (2018), a liberdade de informação não pode ser censurada, vez que está intimamente ligada ao acesso e difundir dados para a sociedade, bem como é um direito individual estabelecido pela Constituição Federal. Entretanto, o autor afirma que nos casos de abusos do exercício da liberdade de informação, aquele responsável pela publicação abusiva deve responder pelos danos causados.

Sendo assim, a aplicação do Direito ao Esquecimento no caso concreto de vítimas de crimes cibernéticos objetiva não a censura da imprensa ou demais meios de informação, impedir que, injustificadamente, memórias e divulgações negativas prevaleçam sobre a imagem, bem como a privacidade do titular de direitos, causando danos imensuráveis (DOTTI, 1998). A coletividade apenas possui legitimidade à informação quando esta tratar de interesse público.

Assim, é certo que há um viés do direito constitucional à privacidade, pois na medida em que, ao republicar fatos passados, há uma constante lembrança do evento, fazendo com que reabram-se feridas para a vítima, ligando sua identidade à um episódio que foi trágico para sua história pessoal. Portanto, em casos como estes, vê-se a importância e a possibilidade da aplicação do reconhecimento de seu Direito ao Esquecimento.

Segundo a visão de Maria Helena Diniz (2017), o direito ao esquecimento é um meio de proteção da intimidade da pessoa, impedindo a lembrança indiscriminada e lesiva. Nessa concepção, entende-se que é um direito subjetivo, no qual o titular exige uma conduta negativa dos demais indivíduos, não para impor um dever de esquecimento de determinada informação, mas para impedir a sua recordação.

O direito a ser esquecido, que é o direito ao respeito a memória privada do próprio titular, ante o fato de o direito da personalidade ser um direito subjetivo *excludendi alios*, ou seja, o de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial, não para impor um dever de esquecer uma informação, mas para impedir que se a recorde, injustificadamente, mediante nova divulgação, que pode causar dano a um projeto de vida da pessoa e ao “livre desenvolvimento de sua personalidade (DINIZ, 2017, p. 9).

O direito ao esquecimento procura possibilitar que o usuário não veja uma informação sua exibida nas redes sociais, independente de ser verídica ou não, que lhe cause constrangimento. Com isto, ressalte-se a necessidade de tal direito, uma vez que os conteúdos publicados são de fácil propagação e o processo de retirada é moroso. É necessário proteger a dignidade da pessoa humana, bem como sua privacidade. Nesse aspecto, o direito de “ser esquecido” é fundamental, uma pessoa não pode ser perseguida para o resto da vida em relação à um fato específico que enseja desconforto a pessoa lesada.

Com isto, o presente trabalho utiliza a interdisciplinaridade entre diversos ramos do direito, principalmente o Direito Civil, o Direito Constitucional e a Sociologia, vez que será necessário os dispositivos abarcados pelo direito civil e, ainda, analisando como garantias constitucionais, bem como um breve estudo da sociedade no campo virtual.

Sendo assim, ao colocar em xeque a necessidade de alternativa dos efeitos ocasionados à vítima de vingança pornô no contexto social, é notória a inevitabilidade da discussão acerca da possibilidade de ser esquecido.

2.3 O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A discussão acerca do direito ao esquecimento engloba também os demais direitos da personalidade, uma vez que este é um desdobramento dele. Deste modo, os direitos de personalidade são essenciais à pessoa, não podendo o ordenamento jurídico permitir que seja indisponível ao titular. Tem como características estabelecidas pelo Código Civil ser absoluto, inalienável, imprescritível, extrapatrimonial e relativamente indisponível.

Assim, Ana Paula de Barcellos (2014), ressalta que a proteção de qualquer aspecto da intimidade está, direta ou indiretamente, ligada à liberdade, bem como à dignidade humana, vez que a todo tempo o indivíduo está exposto aos olhares alheios.

Do ponto de vista filosófico, a proteção da intimidade está relacionada tanto à liberdade pessoal quanto à dignidade humana. Ser vigiado é uma forma de ser controlado: não se é efetivamente livre quando se está sendo observado. Excluir a intimidade da vigilância externa – do Estado ou de outras pessoas – é garantir à pessoa liberdade ao menos em relação a essa área da sua vida. De outra parte, a proteção à intimidade decorre também da dignidade humana: o indivíduo não é um objeto, mas um sujeito. E algumas esferas da existência humana – suas relações mais íntimas – dizem respeito apenas a ele mesmo, não podendo ser funcionalizadas para atender aos interesses do Estado e da sociedade, sejam esses interesses considerados legítimos, como obter uma compreensão mais profunda de um dado momento histórico ou de um fenômeno cultural, ou potencialmente ilegítimos, como vigiar, controlar ou apenas atender à curiosidade acerca do que se passa na intimidade alheia (BARCELLOS, 2014, p. 49).

De acordo com Gagliano e Pamplona (2018, p. 95), o direito à intimidade é decorrência da vida privada da pessoa. Nesse prisma, entendem que

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. [...] Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis.

A internet transformou-se no lugar onde é possível atingir um grande número de pessoas em localidades diversas. Logo, a violação da privacidade dos indivíduos tornou-se um problema, em razão da ausência de limites estabelecidos. Por conseguinte, vez que os limites do uso da privacidade não podem ser categorizados, mas pode-se estabelecer que hipótese de quando houver violação deste direito (PROSSER, 1960): a) invasão na área de reclusão ou solidão do indivíduo ou em seus assuntos privados; b) publicação de fatos privados acerca do indivíduo; c) exposição pública do indivíduo de forma vexatório; e d) em apropriação do nome ou de dados do indivíduo para proveito alheio.

Com efeito, o *modus operandi* dos casos da “pornografia de vingança” (VALENTE; NERIS; RUIZ; BULGARELLI; 2016) é estabelecido pela utilização de fotos, montagens, vídeos íntimos sem o consentimento ou autorização da pessoa com o objetivo de denegrir sua imagem. O crime é praticado, em sua maioria, por ex-companheiros que não aceitaram o fim do relacionamento, é utilizado como forma de vingança ao expor ex-companheiras com conteúdos íntimos.

Conforme explanação realizada em uma matéria da Revista Época sobre pornografia de vingança em 2016, a ONG SaferNet (VARELLA; SOPRANA, 2016) informou que 81% das vítimas atendidas pela instituição são mulheres. Nesse sentido, a exposição desse material configura confronta direta a um dos fundamentos base do direito constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, no que toca ao seu direito à privacidade.

Dessa forma, o tema do presente trabalho não é novo na doutrina do ordenamento jurídico brasileiro. O direito ao esquecimento foi discutido na V Jornada de Direito Civil (CJF) em 2013, resultando na edição do Enunciado 531. Através deste enunciado, a doutrina estabelece que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, em razão dos danos surgidos pelos meios de informação se tornar cada vez mais recorrentes. Sendo assim, o direito de não ter sua imagem relacionada à situações

constrangedoras e de cunho vexatório é um instrumento de proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, na também na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em 2012, decorreu o Enunciado nº 404, o qual aduz que para nortear a tutela da privacidade é necessário demonstrar a existência de pelo menos três elementos de controle de dados pela pessoa humana, sendo eles o controle espacial, a ciência quanto aos locais em que as informações serão utilizadas; o controle contextual, que compreende o conhecimento do motivo e do contexto em que serão tratados os dados; e o controle temporal, ligado ao Direito ao Esquecimento, que visa conceder à possibilidade de impedir ou restringir o uso de seus dados e informações após determinado tempo.

Enunciado 404. A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente sobre o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas (BRASIL, CFJ, 2020).

Além disso, a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014), popularmente conhecida como "Marco Civil da Internet", buscando identificar e embasar o uso da internet e a proteção da privacidade e dos dados pessoais permite a exclusão de dados pessoais fornecidos pelo usuário quando assim requeridos. Ademais, inovou na vertente quanto à responsabilidade civil dos provedores pelos conteúdos divulgados por terceiros, uma vez que reconhece a possibilidade do exercício do Direito ao Esquecimento.

Posto isto, a Lei de Proteção de dados Pessoais n. 13.709/18 (BRASIL, 2018) estabeleceu de forma definitiva, como fundamentos da proteção de dados pessoais, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, com o fim de proteger o desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

É fundamental para a proteção do direito ao esquecimento, considerar a natureza privada da informação ou o interesse público em sua divulgação, a demonstração dos danos que tal divulgação pode causar na esfera jurídica daquele que pretende limitá-la, a prévia existência da informação no domínio público, o

eventual abuso no exercício da liberdade de informação e o fato de a informação referir-se, ou não, a determinadas figuras públicas.

Ao analisar os direitos fundamentais e sua aplicação aliada ao direito ao esquecimento no meio virtual, abrange-se um dos direitos mais intrínsecos do ser humano, a dignidade humana, contraposta com os limites da internet, resultando na tutela também vista no campo da responsabilidade civil.

3 OS EFEITOS DA VIDA PÚBLICA *VERSUS* VIDA PRIVADA NA INTERNET

O contexto social atual tem como foco a tecnologia aplicada em diversas áreas do cotidiano. As constantes evoluções trazem consigo o perigo em alterar as relações sociais mediante o espelhamento da vida pública e privada na internet.

Logo, a sociedade se beneficia quando o compartilhamento de informações é de interesse público e realizado de forma honesta, por exemplo, o repasse de relatórios verídicos das empresas responsáveis aos órgãos fiscalizadores, visto que facilite o compromisso ético que as empresas possuem com a comunidade e o meio ambiente.

Sendo assim, a falta de controle com aquilo que é divulgado na internet estimulou a criação de um tipo de crime virtual chamado *revenge porn*. A expressão oriunda do inglês estabelece uma nova modalidade de violência contra mulher, a qual consiste na divulgação de imagens ou vídeos de conteúdo íntimo com o intuito de se vingar da vítima pelo término do relacionamento. Desta maneira, define Rezende Barbosa (2017, p. 11):

O “*Revenge Porn*” nada mais é do que a divulgação de fotos e vídeos pornográficos de pessoas, sem o consentimento destas e com a finalidade de prejudicar sua imagem, sem se preocupar com as consequências e os danos que essa divulgação trará à pessoa ali exposta, mas isso não impede que a divulgação não tenha as mais diversas motivações como: o prazer, o entretenimento, ter sido um meio para a prática de outros crimes ou até mesmo como meio de obtenção de algum tipo de vantagem, sendo ela pecuniária ou não.

Nesse sentido, de acordo com Rossini (*apud* KOHLRAUSH, 2017, p. 22) são crimes virtuais:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou

indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), havia introduzido a possibilidade de pornografia de vingança no seu art 5º, inc. III (qualquer ação ou omissão, em relação íntima, que cause sofrimento psicológico); no art 7º, inc. II (caracterizar a violência psicológica e moral como uma forma de violência contra a mulher). Porém, o tipo penal específico para este delito ainda não havia sido incorporado ao ordenamento jurídico.

Por seguinte, em 2012, a atriz brasileira Carolina Dieckmann teve suas fotos com conteúdo privado divulgadas em diversos sites, supostamente em razão de ter deixado seu computador em uma assistência técnica, os quais obtiveram acesso às imagens sem autorização e usaram para chantageá-la. Esse acontecimento motivou a tipificação penal sobre a violação de privacidade na internet através da “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737/12), alterando o Código Penal.

A Lei nº 12.737/12 (BRASIL, 2012) integra a seção dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos juntamente com demais crimes contra a liberdade individual, prevista no art. 154-A. Todavia, o legislador não possibilitou a sobre a irreparabilidade do dano, considerando que o direito penal não consegue retornar ao status quo.

Portanto, a irreparabilidade do dano em longo prazo e a não percepção social da problemática em perpetuar o compartilhamento de conteúdo íntimo, repercute para a vítima em níveis inconcebíveis. Posteriormente, em 2018, houve uma nova alteração no Código Penal com a inserção do crime de importunação sexual, tipificando como crime a pornografia de vingança.

Posto isto, ao verificar dados a respeito do compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento, percebe-se o aumento da prática deste crime, tendo como exemplo as informações apuradas pela ONG SaferNet (VEIGA; CAMPOS, 2015), na qual em 2015 foram registradas 224 denúncias no Brasil.

Ademais, segundo informações apresentadas por Buzzi (2015), no ano de 2014, a organização *End Revenge Porn* realizou uma pesquisa em seu site, constando que, das pessoas entrevistadas, 90% que alegaram terem sido vítimas da pornografia de vingança eram mulheres e destas, 57% afirmaram que o conteúdo

íntimo foi divulgado por um ex-namorado homem com a exposição do nome completo da vítima (59%) e publicado na rede social (49%).

Em razão disto, ao observar o papel atualmente desempenhado pela internet na comunicação social, defende-se o direito do indivíduo requerer a exclusão ou restrição de informações associados à links em sites.

4 OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Tratando-se de um caso de *revenge porn*, em um primeiro olhar e senso comum, infelizmente tende-se a culpar a vítima pela exposição a fotos e vídeos íntimos, quando a finalidade da produção de tal conteúdo não é a divulgação na internet.

Assim, em conformidade com dados apresentados pelo Projeto Vazou (GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS – Porto Alegre, 2018) no ano de 2018, com uma amostra de 141 relatos, nos casos de vazamentos de imagens íntimas sem consentimento, 81% das vítimas conhecem o agente do crime. Além disso, 85% dos agressores são do sexo masculino, motivados pela vingança ao termino do relacionamento com as vítimas.

Posto isto, além do *revenge porn* caracterizar-se como um crime, o grande problema está exposição da imagem, privacidade e informações íntimas, por exemplo, cidade, telefone, perfil nas redes sociais, entre outros, que acarreta a humilhação, o constrangimento, danos psicológicos, fazendo com que muitas mulheres, constrangidas, não recorram aos instrumentos judiciais. O Projeto Vazou também traz dados quanto à esse aspecto, apenas 20% dos casos são investigados pela polícia e somente 15% levados ao Poder Judiciário.

Portanto, visto que o Direito ao Esquecimento é uma expressão do direito de restringir o acesso a informações íntimas, os agentes que desenvolvem suas atividades econômicas na internet, denominados de provedores, possuem o papel de proporcionar o acesso a uma infinidade de informações disponíveis no campo virtual.

Há sites, como o Google, que tornaram-se impérios. Segundo Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015), a utilização dos serviços destes provedores, permite a comodidade, a democratização das informações, porém, também existe o

lado da privacidade dos dados dos usuários que somos nós, pois muitas vezes não sabemos a origem daquilo que nos foi exposto e, até mesmo, oculto.

Em seguida, a legislação brasileira traz a definição de provedor de aplicação de internet ou conteúdo no Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) no seu art. 5º, inciso VIII. Além disso, também define Lima (2015, p. 8-9):

Por fim, provedores de conteúdo são constituídos como uma pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem. Portanto, o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza.

Por meio dos provedores de aplicação de internet é possível pesquisar certas palavras, números ou expressões em seus sistemas de busca, filtrando palavras chaves naquele ambiente virtual, como exemplo as *hashtags* do Instagram, bem como o campo de busca do próprio Google.

Com efeito, o Direito ao Esquecimento na internet foi objeto de análise da jurisprudência brasileira, quando a atriz e apresentadora Xuxa Meneghel moveu ação contra o Google com o objetivo de excluir qualquer resultado de pesquisa relacionando seu nome com a palavra “pornografia” em razão do filme “Amor Estranho Amor”, de 1979, no qual aparece tendo relações sexuais com um garoto de 12 anos. Em 2012, a apresentadora teve seu pedido indeferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Este entendeu que nem os provedores de pesquisa na internet não estavam obrigados a filtrar as pesquisas feitas por seus usuários nem poderiam apagar os resultados derivados de certo termo ou expressão, mesmo que levem à uma matéria específica e, ainda que sejam indicados os links relativos à exclusão. Ademais, o Supremo Tribunal Federal³ manteve a decisão. Todavia, o entendimento

³ **“CIVIL E CONSUMIDOR. ‘INTERNET’. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.** 1. A exploração comercial da ‘Internet’ sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de ‘Internet’ ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo ‘mediante remuneração’, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar ‘links’ onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o ‘site’ que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público

da jurisprudência não analisou o Direito ao Esquecimento sob à luz dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, bem como relativizou a teoria da responsabilidade civil aplicada aos provedores na internet.

Neste sentido, em relação à possibilidade da responsabilidade dos provedores acerca do conteúdo publicado por terceiros, o artigo 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014)⁴, exige uma ordem judicial específica para que seja feita a retirada de conteúdos lesivos à honra, imagem ou privacidade de terceiros, porém não discorre sobre a responsabilidade dos provedores de conteúdo.

Primeiramente, de acordo com Gonçalves (2019, v. 4), é configurada a responsabilidade civil quando há obrigação de reparar um dano que surgiu mediante a violação de um dever jurídico. Logo, visa restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano.

Sendo assim, havendo violação do descumprimento da relação obrigacional, aquele que deu causa ao dano é responsável por reparar o prejuízo, sendo assim, em conformidade com o artigo 297 do Código Civil, que trata da premissa de que toda pessoa que causa algum dano à outra, deve ser obrigada a repará-lo.

Conforme Coelho (2012), deve-se analisar os seguintes elementos da responsabilidade civil: dano patrimonial ou extrapatrimonial; ação ou omissão;

e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na 'web' onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos 'sites' de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na 'web', reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da 'web', de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página –, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

9. Recurso especial provido" (REsp 1.316.921/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, grifo nosso).

⁴ **Art. 19, da Lei 12965/14.** Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

relação de causalidade e culpa ou dolo. Sendo assim, divide-se em teoria subjetiva e objetiva. Na teoria subjetiva, a vítima precisa comprovar culpa ou dolo do agente causador do dano. Já na teoria objetiva, não cabe à vítima comprovar a culpa do agente, apenas provando os demais elementos.

Posto isto, analisando o vínculo entre provedor e usuários como uma relação de consumo, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva com fulcro no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990)⁵. Seguindo este entendimento, o provedor responde independentemente de culpa nos termos da lei, ainda que o ato seja causado por terceiro.

Em contrapartida, a responsabilidade dos provedores por atos de terceiros é apresentada no artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014)⁶, de modo que os provedores serão responsabilizados subsidiariamente quando houver conteúdo de cunho íntimo e, após realizar a notificação, não retirar o material.

Em suma, apesar de analisado e verificado a possibilidade da aplicação do Direito ao Esquecimento, aliado à responsabilidade dos provedores de internet, infelizmente, este não é aplicado pela jurisprudência brasileira nos casos concretos.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da internet, as relações sociais sofreram consequências positivas e negativas quanto à privacidade dos dados pessoais. Por meio da globalização, a internet possibilitou a união das pessoas, mesmo que distantes fisicamente e, ainda, auxiliou na propagação de notícias de interesse público, concedendo cada vez mais publicidade e transparência à população. Todavia, o mau uso deste instrumento virtual, tornou-se prejudicial, pois aquilo que antes era

⁵ **Art. 12, do Código de Defesa do Consumidor.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

⁶ **Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

restrito ganhou velocidade em divulgar conteúdos a um número incontável de usuários, podendo até mesmo praticar atos ilícitos, como explorando neste trabalho, o *revenge porn*.

Em primeiro lugar, é certo que o direito à privacidade delimita as informações do indivíduo para que este não sofra violações nem viole outros cidadãos. Aliado à isto, o Direito ao Esquecimento atua como um instrumento de controle em relação aos dados de cada indivíduo, sendo um reflexo dos direitos da personalidade. Em outras palavras, é o direito que cada indivíduo tem sobre a propagação de informações relacionadas sobre si.

Como observado no presente trabalho, o Direito ao Esquecimento pode ser aplicado em situações de *revenge porn* na internet, pois não há nenhum interesse público no conteúdo divulgado. Ocorre que a vítima tem a sua privacidade e sua imagem violada, principalmente, em razão de desentendimento amoroso. Sendo assim, o Direito ao Esquecimento possibilita que a vítima não tenha sua imagem relacionada a um fato trágico, podendo redesenhar sua história a partir do exercício do direito da personalidade.

Em suma, apesar dessa possibilidade ser reconhecida por meio do Marco Civil da Internet, o deferimento pela jurisprudência é pouco comum, uma vez que envolve questionamentos sobre a liberdade de informação e a responsabilidade de provedores quando a culpa for de terceiros. Entretanto os provedores devem garantir a proteção dos consumidores em seus próprios serviços, tornando inacessível o conteúdo íntimo que cause dano à vítima.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de expressão e de informação e biografias. Conflito entre direitos fundamentais. Ponderação, caso concreto e acesso à justiça. Tutelas específica e indenizatória. **Direito público:** Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), v. 10, n. 55, p. 47- 91, jan./fev. 2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CNJ). **Enunciado 404.** A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208#:~:text=A%20tutela%20da%20privacidade%20da,%C3%A9tnica%2C%20as%20convic%C3%A7%C3%B5es%20religiosas%2C%20filos%C3%B3ficas.> Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709. Acesso em: 02 de junho de 2020.

BUZZI, Vitória de Macêdo. **Pornografia de vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 952, fev. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil - Volume 2. 5. ed., p. 64. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**; direito à morte digna. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Uma visão constitucional e civil do novo paradigma da privacidade: o direito a ser esquecido. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 2, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1670>. Acesso em: 1 out. 2020.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. *In*: WAMBIER, Teresa (coord.). **Habeas data**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRACINI DE MORAES, Melina. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2016. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 4**: responsabilidade civil. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNES. Porto Alegre. **Projeto Vazou**: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil (2018). Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

HUMANISTAS: Jornalismo e Direitos Humanos. **Crimes virtuais, dores reais**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/01/31/crimes-virtuais-dores-reais/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

JORNAL do Comércio: Jornal da Lei. **Vingança motiva 44% dos vazamentos na rede**, [s. l.], 4 mar. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/02/67245-2-vinganca-motiva-44-dos-vazamentos-na-rede.html. Acesso em: 24 mar. 2020.

KOHLRAUSH, André Rodrigo. **A “pornografia de vingança” e a lei Maria da Penha**: crime de exposição pública de intimidade sexual. 2017. 64 f. Monografia. Universidade do Vale do Taquari. Curso de Direito. Lajeado, 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/handle/10737/1879> Acesso em: 24 de agosto de 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei n. 12.965/14)**. [S. l.: s. n.], 2015.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. New Jersey: Princeton University, 2009.

PROSSER, William. Privacy. **California Law Review**, n. 48, p. 389, 1960.

REVENGE PORN STATISTICS. **End Revenge Porn**, dez. 2013. Disponível em: http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf. Acesso em: 3 nov. 2020.

REZENDE BARBOSA, Natália. **“Revenge porn” e sua cifra oculta: hipóteses sobre as dificuldades de enfrentamento no direito penal brasileiro**. 2017. Monografia (Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais) - Centro Universitário de Brasília – Uniceub Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Brasília, 2017.

SAFERNET BRASIL, 2017. Disponível em: <http://new.safernet.org.br>. Acesso em: 1 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed., 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016.

VARELA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente. **Época**, p. 1, 16 fev. 2016.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente: Mulheres que viram sua intimidade exposta a milhares de usuários na internet relatam como conseguiram apoio para superar um crime ainda impune. **Época**, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanentee.html>. Acesso em: 3 nov. 2020.

VEIGA, Stefanny; CAMPOS, Vivian. Mulheres são as maiores vítimas da "pornografia de vingança": vítimas do vazamento de imagens íntimas ou que sofrerem ameaças, podem denunciar na Polícia Civil ou em Delegacias especializadas em crimes cibernéticos. **Primeira Notícia**, Crimes na Internet, 11 dez. 2015. Disponível em: <http://www.primeiranoticia.ufms.br/cidades/quadruplica-numericos-de-denuncias-de-pornografia-de-vinganca/750/>. Acesso em: 24 de março de 2020.

WELLE, Deutsche. Tribunal alemão decide que assassino tem direito ao 'esquecimento'. **G1 Globo**, p. 1, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/11/27/tribunal-alemao-decide-que-assassino-tem-direito-ao-esquecimento.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2020.